



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 002/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0391/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Patrícia Bezerra, que visa criar, no Município de São Paulo, o Comitê de Tolerância Zero para a Mortalidade por Câncer de Mama destinado a conscientizar a comunidade sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer de mama sendo sua competência: i) informar a população sobre a prática de ações preventivas; ii) realizar periodicamente campanhas de educação para importância do diagnóstico precoce do câncer de mama; iii) promover, juntamente com o Poder Público e com Empresas e Entidades Civis voluntárias, ações que visem à redução dos índices de mortalidade vinculados ao câncer de mama; iv) atuar como fiscalizador, objetivando identificar o conjunto de procedimentos ineficazes na cadeia do atendimento à saúde da mama.

O projeto ainda estabelece que a atuação do Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama será independente do Poder Público e que poderão indicar integrantes para a composição do Comitê os seguintes segmentos: i) organizações não governamentais – ONGs; ii) universidades; iii) Secretaria Municipal da Saúde; iv) organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPs; v) profissionais e empresas prestadoras de serviço na área da saúde; vi) Conselho Municipal de Saúde – CMS; vii) demais organismos governamentais, a critério do Poder Executivo.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No campo material, a promoção de medidas de cuidado à saúde e à educação da população é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, II e V, da Constituição Federal.

Por sua vez, o art. 213, I, da Lei Orgânica dispõe que o Município deve garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

No caso, o combate preventivo ao câncer de mama preconizado pelo projeto atende às diretrizes estabelecidas em referidas normas, que privilegiam medidas profiláticas contra a disseminação do câncer de mama, evitando, assim, custosos e invasivos tratamentos desse tipo de doença.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/02/2015.

Adolfo Quintas - PSDB
Arselino Tatto – PT
Conte Lopes - PTB
Coronel Camilo – PSD
George Hato – PMDB
Juliana Cardoso - PT
Roberto Tripoli – PV
Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/02/2015, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.